PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal
Santana da Vargem
PROTOCOLO
29 Abr. 21
Horas: 15 : 52
Ass.:

Mensagem nº 39/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 29 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de lei complementar nº04, de 29 de Abril de 2021 que "**Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município de Santana da Vargem, Assessor Jurídico consoante ao §19 do art.85 da Lei Federal nº13.105, de 2015 e dá outras providências.**".

O anexo projeto de lei complementar visa regulamentar os honorários advocatícios recebidos pelos advogados públicos municipais. A presente matéria, encontra-se autorizada pelo Código de Processo Civil

> **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> **§ 1º** São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
>
> **§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Não só consagrado em nosso código de processo Civil, vale a menção do TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) que em sua consulta nº 837432 ficou concluído que:

> "Em face do exposto, e diante da superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamentou a matéria no §19 do art.85, voto pela possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que exista lei específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes a destinação da referida verba."

Outrossim as verificações sobre a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos, temos também a própria união, que por meio da Lei nº13.327/16), regulou a matéria a seus advogados públicos,ao qual demonstramos por meio da ementa da supracitada Lei.

> "Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a

aposentadoria e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências". (grifo nosso).

Resta cristalino a possibilidade de distribuição dos honorários advocatícios aos advogados públicos municipais, razão pela qual o Município vem atualizar sua legislação, para regulamentar a matéria.

Por fim, contamos com a colaboração dessa egrégia casa das leis para aprovação do presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honorio.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04 DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município de Santana da Vargem, Assessor Jurídico consoante ao §19 do art.85 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 e dá outras providências

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santana da Vargem/MG, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos Advogados Públicos do Município e ao Assessor Jurídico.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo advogado público atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária "honorários sucumbenciais municipais" criada e gerida pelos advogados públicos municipais, exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º O advogado público atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta específica criada conforme autorização contida no CAPUT do artigo.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada no Município de Santana da Vargem, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta destinada a conta honorários sucumbenciais municipais.

§3º O poder Executivo Municipal, poderá mediante decreto prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária deferida.

§4º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§5º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 6º O advogado que atingir o limite do § 4º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

§ 7º Havendo qualquer saldo na conta "honorários sucumbenciais municipais" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art.3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município.

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas municipais inscritas na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do **caput** deste artigo será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 4º Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com o Assessor Jurídico do Município:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores em partes iguais.

§1º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

§2º O advogado mencionado no *caput* deste artigo será escolhido por votação, maioria simples, feita entre os Advogados Públicos e o Assessor Jurídico para o período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito sucessivamente.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão;

VI – pensionistas;

VII - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal, autárquica ou fundacional.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º Os honorários sucumbenciais serão repassados aos advogados públicos municipais, lotados na procuradoria municipal, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês.

Art.6º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art.7º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 29 de Abril de 2021.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal